



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.004080/97-17
Recurso nº : 107-114958
Matéria : IRPJ – EX(s): 1991 a 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BALTIMORE S/A.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.368

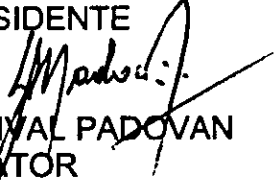
IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEDUÇÃO DE TRIBUTOS LANÇADOS – Correta a dedução de tributos, normalmente dedutíveis, no lançamento ex officio de outros tributos exigidos correlatamente, pois a natureza da obrigação não se desnatura por ser oriunda de ato de exigência do próprio fisco, sob pena de se tributar parcela não correspondente à base de cálculo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10980.004080/97-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.368

Recurso nº : 107-114958
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BALTIMORE S/A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão 107-05.945, de 11/04/2000, que, no particular, está assim ementado (f. 411):

LUCRO LÍQUIDO - PARCELAS REDUTORAS - O Finsocial-Faturamento e o COFINS são parcelas redutoras da receita bruta da empresa, influenciando imediatamente o resultado do período, enquanto a Contribuição Social sobre o lucro é dedutível do lucro líquido. Desta forma, impõe-se considerar no lançamento de ofício os efeitos dessas parcelas, até o ano calendário de 1992.

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial no inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, sustentando, em síntese, a impossibilidade de ser abatida da base de cálculo do IRPJ, as quantias de CSL, Finsocial e COFINS lançadas pela fiscalização, por inexistir norma legal que determine tal abatimento em casos de lançamento de ofício do IRPJ.

O recurso teve seguimento negado pelo ilustre Presidente da Sétima Câmara, que entendeu não demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência da prova. Porém, o recurso teve seguimento assegurado em sede de agravo, quando se verificou que o mesmo havia demonstrado que a decisão recorrida contrariou a Instrução Normativa 198/88, e, por consequência, à lei que este ato administrativo regulamentara (fls. 475-81).



Processo nº : 10980.004080/97-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.368

O contribuinte apresentou contra-razões pugnando pelo não conhecimento do recurso, por entender que não restou demonstrado a contrariedade à lei ou à evidência da prova. No mérito pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004080/97-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.368

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, porém o conhecimento merece exame, cujo seguimento foi obtido em sede de agravo.

Trata-se de recurso interposto com base em dispositivo regimental, que cuida de decisão não unânime, contrária à lei ou à evidência da prova (RICSRF: art. 5º, inciso I).

Para a Fazenda Nacional, a contrariedade à lei ficou expressa pela inexistência de norma que autoriza deduzir da base de cálculo do IRPJ os valores das contribuições sociais lançados de ofício.

Também se reportou ao entendimento da Oitava Câmara, proferido através do Acórdão 108-05.766, que adotara a Instrução Normativa SRF 198/98 para considerar que a dedutibilidade de tributos e contribuições estão restritas aos valores constantes da escrita comercial (f. 440-1).

Infere-se, portanto, que a exigência regimental de demonstrar a contrariedade à lei restou atendida pela recorrente.

Com efeito, enquanto a Sétima Câmara entendeu legítimo a dedução das contribuições, a Oitava Câmara, ao contrário, entendeu que a dedução é incompatível em lançamento de ofício, sendo o liame do dissenso a IN/SRF nº 198, de 1998, considerada norma complementar de lei, consoante o art. 100, inciso I, do CTN.

Conheço, pois, do recurso da Fazenda Nacional.

Processo nº : 10980.004080/97-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.368

A questão a ser examinada diz respeito à possibilidade de se abater da base de cálculo do IRPJ devido neste processo as quantias de CSL, Finsocial e COFINS lançadas neste procedimento fiscal.

Adianto, desde já, que a decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista que não há impedimento para dedução das referidas contribuições quando de lançamento de ofício.

A propósito, destaco os seguintes excerto do acórdão recorrido, que teve a lavra do i. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes (f. 430):

O Finsocial-Faturamento e o COFINS são parcelas redutoras da receita bruta da empresa, influenciando mediatamente o resultado do exercício.

A Contribuição Social sobre o lucro é dedutível do lucro líquido.

Desfa forma, em face do regime de competência, vigente nos períodos-base fiscalizados até 1992, inclusive, os valores lançados e mantidos devem ser deduzidos do imposto de renda, como pleiteado pelo sujeito passivo.

É que ao se adotar a possibilidade de deduzir as referidas contribuições no lançamento fiscal do imposto de renda, objetivou-se, com acerto, conhecer a efetiva base de cálculo do imposto, de forma a dar efetividade ao art. 44 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou proventos tributáveis.

Por outro lado, não procede a alegação que a decisão recorrida teria contrariado a IN/SRF 198/1988, haja vista que este ato administrativo tratou especificamente sobre a determinação e recolhimento da contribuição social pelas pessoas jurídicas, dispondo, no item 7, que *a contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir*, não sendo possível inferir

Processo nº : 10980.004080/97-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.368

que a mesma tenha introduzido restrições sobre a apuração da base de cálculo do IRPJ.

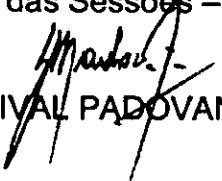
Este entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica dos seguintes Acórdãos: CSRF/01-04.484 e Acórdão nº CSRF/01-05.256.

A decisão recorrida, pelo seus doutos fundamentos não merece reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN 